HABEAS CORPUS Nº 494.094 - GO (2019/0046753-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	CINTIA COSTA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO	:	CÍNTIA COSTA SILVA SAMPAIO - DF044319
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	ALAN LAMOUNIER (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de ALAN LAMOUNIER no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5553760.60.2018.8.09.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006. Segundo o apurado, o paciente foi surpreendido na posse de **3,240kg (três quilos e duzentos e quarenta gramas) de cocaína**.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa. Entretanto, em 18 de dezembro de 2018, os desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal *a quo*, por unanimidade de votos, denegaram a ordem.

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa sustenta, como primeira tese, o excesso de prazo na formação da culpa. Destaca que o paciente está custodiado há 120 (cento e vinte) dias e não existe previsão para o encerramento da instrução processual penal. Assere, ademais, a ilegalidade, ante a ausência de fundamentos suficientes, do acórdão que manteve a custódia cautelar. Pondera que a gravidade abstrata do crime não justifica, por si só, a medida excepcional.

Diante disso, pede, em tema liminar, possa o paciente aguardar em liberdade o julgamento definitivo do presente remédio constitucional. No mérito, busca o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, com a correspondente expedição de alvará de soltura em benefício do réu.

É, em síntese, o relatório.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no

ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, acerca do excesso de prazo, a jurisprudência desta Casa firmou a compreensão de que não é possível realizar uma análise meramente aritmética, sendo necessário apreciar detidamente as peculiaridades da situação concreta, providência inviável nesta etapa preliminar.

Ademais, não se pode afirmar, nesta etapa inicial, que o encarceramento cautelar seja totalmente carente de justificativas, uma vez que foram mencionados fatos que podem indicar a necessidade da custódia antecipada, destacando o Tribunal de Justiça a gravidade concreta da conduta diante da quantidade de drogas apreendidas – **3,240kg (três quilos, duzentos e quarenta gramas) de cocaína** –, bem como os maus antecedentes do réu (e-STJ fls. 78/82).

Diante disso, mostra-se imprescindível minuciosa análise dos elementos de convicção juntados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, requerendo-se, ainda, a esse último a apresentação de decisões que porventura mantiveram a prisão. Ressalte-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta irresignação.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator